



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.002736/2001-73
Recurso nº 20.412.7662 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.189 – 3ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2010
Matéria IPI
Recorrente Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado Hartz Mountain Ltda. (Nova denominação de Pet Products Artefatos de Couro Ltda.)

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PERDA DO BENEFÍCIO. ART. 59 DA LEI Nº 9.069/95.

A aplicação do artigo 59 da Lei nº 9.069/95, no que tange à perda dos incentivos e benefícios de redução ou isenção, previstos na legislação tributária, não depende de sentença penal condenatória, da exclusiva competência do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade em dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Nanci Gama, relatora, Rodrigo Cardozo Miranda, Leonardo Siade Manzan, Maria Tereza Martinéz Lopes e Susy Gomes Hoffmann, que negavam provimento

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

NANCI GAMA - Relatora.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Redatora designada.

EDITADO EM: 09/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda,

Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional com base no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes vigente à época da interposição do recurso, em face do acórdão 204.00.395, cuja a ementa é a seguinte:

“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO (LEI 9.363/96). PERDA DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO ARTIGO 59 DA LEI 9.069/95. A aplicação do artigo 59 da Lei nº 9.069/95, no que tange à perda dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária depende de sentença penal condenatória, da exclusiva competência do Poder Judiciário.

Recurso a que se dá provimento.”

Em seu recurso sustenta a Procuradoria da Fazenda Nacional que a prática de ato que denote, ainda que em tese, a ocorrência de crime contra a ordem tributária, implica no cancelamento de incentivo fiscal, conforme prescreve o art. 59 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que assim dispõe:

“Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.”

O recurso especial foi admitido, conforme despacho de fls. 164, que assim fundamentou a sua conclusão: “Por verificar ser cabível em tese cogitar-se da possibilidade de ter ocorrido contrariedade à lei na deliberação agredida, pois o aresto recorrido, em rápida análise, diverge da norma estatuída no dispositivo legal transcrito linhas acima, RECEBO O RECURSO ESPECIAL à Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto à discussão sobre a necessidade de sentença judicial penal condenatória para que se obste a concessão de incentivo tributário”.

O contribuinte regularmente intimado do acórdão e do recurso ora em exame não apresentou suas contra-razões.

E o relatório

Voto

Conselheira Nanci Gama

Pelas mesmas razões consignadas no despacho de admissibilidade de fls. acima transcritas, conheço do recurso especial tempestivamente interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A questão que se coloca em discussão e que merece o pronunciamento desta Terceira Turma cinge-se ao disposto no artigo 59 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, segundo o qual:

“Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.”

Nos termos do acórdão recorrido, para que o contribuinte venha a perder os incentivos e benefícios fiscais de redução ou isenção previstos na legislação tributária, em decorrência de atos que configurem crimes contra a ordem tributária, é necessário que a referida prática infratora seja reconhecida e declarada pelo Poder Judiciário e que esta ocorra somente após o trânsito em julgado de referida decisão.

Por sua vez, sustenta a Procuradoria da Fazenda Nacional em seu recurso especial que, para que o contribuinte venha sofrer com a perda dos benefícios que alude artigo 59 da Lei nº 9.069/95, não se faz necessário aguardar o pronunciamento do Poder Judiciário, eis que, constatada a prática de qualquer ato que configure crime fiscal, a consequência prevista no referido dispositivo deve ser aplicada pelas autoridades fiscais.

Sucede que, ao meu ver, a Recorrente, ao sustentar a possibilidade do contribuinte praticar ato que configure crime contra ordem tributária sem que para sua caracterização tenha o Poder Judiciário que se pronunciar, esquece, com a devida vênia, do conceito de crime e, especialmente, do princípio constitucional da presunção de inocência, de que trata o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Como se sabe, para a caracterização de crime ou de atos que configurem crimes faz-se necessária a presença cumulativa de três elementos fundamentais, quais sejam: i) que a ação ou omissão esteja prevista em lei – fato típico; que a ação ou omissão seja ilícita ou antijurídica e que a mesma seja culpável. Portanto, para que se fale em crime referidos elementos deverão estar presente e de forma indissociável.

No entanto, somente se poderá falar em prática criminosa e culpável após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, em face do princípio da presunção de inocência de que trata o inciso LVII da Constituição Federal, segundo o qual: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Com efeito,

competete exclusivamente ao Poder Judiciário a constatação dos elementos que configuram crime e sua declaração.

Logo, a meu ver, o acórdão recorrido não merece qualquer reparo, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o meu voto.

Nanci Gama - Relator

Voto Vencedor

Com todo respeito ao posicionamento abraçado pela relatora do voto condutor desta lide, discordo dele.

Diz o art 59, referido como base da autuação:

"ART.59 - A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária."

Estamos, de fato, diante de hipótese de incidência da citada norma.

Na realidade, não há previsão de que o contribuinte tenha sido sentenciado por crime tributário.

Entretanto, a hipótese de incidência prevista é a prática, pelo contribuinte de "atos que configurem crimes contra a ordem tributária". Assim, basta cometer os crimes previstos na Lei nº 8.137/90 para estarem sujeitos à perda dos benefícios fiscais.

No presente caso, os atos estão configurados e não vejo como entender que ademais disso deva haver sentença condenatória do realizador da conduta infracional.

Assim, quando a Ilustre Conselheira mencionou:

Sucede que, ao meu ver, a Recorrente, ao sustentar a possibilidade do contribuinte praticar ato que configure crime contra ordem tributária sem que para sua caracterização tenha o Poder Judiciário que se pronunciar, esquece, com a devida vênia, do conceito de crime e, especialmente, do princípio constitucional da presunção de inocência, de que trata o inciso LVII do artigo 5º da Constituição

Olvidou-se que a norma de regência não determina que além da prática deva haver o processo judicial condenatório.

Ainda que não pareça razoável, o legislador, de fato, criou fato típico capaz de determinar consequências tributárias, sem cuidar do devido processo legal, que a mim também parece ser desejável. Entretanto, a pobreza meritória da norma não me autoriza a completá-la segundo meus valores.

Em seguida, a norma não fala em perda de benefícios em consequência de sentença condenatória definitiva.

Volto a lembrar, o teor da norma é o seguinte:

A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Forte em todo o exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional